Submissão: 26/05/2025
Publicação: 02/09/2025
DOI:

CULTURA DO ESTUPRO E REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO CONTEXTO JURÍDICO: UM OLHAR DA PSICOLOGIA

CULTURE OF RAPE AND REVICTIMIZATION OF WOMEN IN THE LEGAL CONTEXT: A PSYCHOLOGICAL PERSPECTIVE

Gabrielli Natalia Gerhardt[1]
Ana Claudia Kissner Batista[2]

RESUMO: A cultura do estupro é resultante de uma prática social enraizada que gera problemas de diversas ordens, afetando o atendimento jurídico de vítimas dessa violência. No contexto brasileiro, as mulheres são tratadas como inferiores, tendo sua sexualidade reprimida e seus corpos expostos à sexualização. A visão de homens como superiores legitimou violências que visam a dominação do feminino. Por conta dessa desigualdade de gênero, a condenação por estupro nas leis brasileiras se deu de forma lenta. O atendimento à essa vítima ainda acontece de forma negligente e preconceituosa. As mulheres durante os julgamentos estão expostas à revitimização, sendo submetidas a procedimentos desnecessários, tratamento humilhante, podendo ser vistas como culpadas pelo ato. Nesse contexto, o presente trabalho busca realizar uma pesquisa bibliográfica, abordando a história social e jurídica do estupro. A violência sexual traz diversas consequências físicas e psicológicas, podendo levar à depressão, ansiedade, TEPT e ao suicídio. Pode-se concluir que a revitimização é um agravante para a saúde mental fragilizada dessas mulheres, levando a uma significativa piora dos sintomas. A psicologia se torna importante tanto na atuação com a vítima, para acolher o sofrimento e prevenir o atendimento negligente, quanto com o próprio poder judiciário, para psicoeducar os profissionais e trazer conscientização sobre o sofrimento mental que a violência sexual e a revitimização podem causar.

Palavras-chave: Violência sexual. Violência institucional. Consequências psicológicas.

ABSTRACT: Rape culture is the result of a deeply rooted social practice that creates problems on multiple levels, affecting the legal support provided to victims of this violence. In the Brazilian context, women are treated as inferior, with their sexuality repressed and their bodies subjected to sexualization. The perception of men as superior has legitimized forms of violence aimed at dominating the feminine. Due to this gender inequality, convictions for rape under Brazilian law have historically

[1] Graduanda de Psicologia do Centro Universitário UNIVEL. E-mail: gerhardtnataliagabi@gmail.com

[2] Graduação em Direito pelo Centro Universitário UNIVEL (2018) e graduação em Psicologia pela Universidade Paranaense (2018). Especialista em Psicologia Fenomenológica-Existencial pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Pós-graduanda em psicologia jurídica e avaliação psicológica. Psicóloga clínica e jurídica. Supervisora clínica. Professora Orientadora do Curso de Psicologia do Centro Universitário Univel. E-mail: ack.batista@univel.br

progressed slowly. Support for victims continues to be marked by negligence and prejudice. During trials, women are exposed to re-victimization, undergoing unnecessary procedures and humiliating treatment, and may even be seen as responsible for the assault. Within this context, the present study aims to conduct a bibliographic review, focusing on the social and legal history of rape. Sexual violence has numerous physical and psychological consequences, which may lead to depression, anxiety, PTSD, and even suicide. It can be concluded that re-victimization exacerbates the already fragile mental health of these women, significantly worsening their symptoms. Psychology plays a vital role both in supporting the victims—by acknowledging their suffering and preventing negligent treatment—and in working with the judiciary, through psychoeducation of legal professionals and raising awareness of the psychological harm caused by sexual violence and re-victimization.

Keywords: Sexual violence. Institutional violence. Psychological consequences.

1 INTRODUÇÃO

Quando falamos sobre banalização da violência sexual contra a mulher, entende-se que esta é resultante de um problema de ordem social e de saúde pública, embasado por um pensamento ilógico que perpassa gerações, proveniente de conflitos de gênero, deixando marcas profundas nas vítimas, sejam corporais ou psíquicas (Alves *et al*, 2020). Na visão histórica-social de gênero, as mulheres foram vistas como submissas enquanto os homens foram mais estimulados e considerados como superiores, portanto, a violência sexual de homens contra mulheres possui um caráter de dominação do corpo do outro (Sommacal; Tagliari, 2017).

A violência sexual é considerada hoje em dia como uma das formas de violência mais graves, sendo, portanto, um crime hediondo, ferindo a dignidade humana devido à repulsa que a natureza do crime causa. É também considerado a maior forma de dominação e opressão que uma mulher pode sofrer por parte de um homem.

Por cultura, pode-se entender como a organização de uma sociedade, pensando em seus costumes e atitudes considerados normais e aceitáveis. Consequentemente, a cultura pode reproduzir comportamentos por meio da minimização das consequências utilizando-se do costume. A partir disso entende-se que a cultura do estupro é uma combinação de pensamentos sociais que incentivam e toleram a prática do estupro, colocando a culpa na vítima. O início desta nomenclatura se deu com ativistas feministas na década de 70, visando movimentações sociais em prol desta demanda (Sommacal; Tagliari, 2017).

A cultura do estupro passa de maneira despercebida pelos olhos da população, que já normalizou o ato, mas não deixa de causar danos materiais na sociedade e nas vítimas, reforçado por relações patriarcais (Sommacal; Tagliari, 2017), provenientes de conflitos de gêneros que carregam uma história de base falocêntrica, superioridade masculina e consequente misoginia (Alves *et al*, 2020).

Dessa forma, a construção desse tipo de pensamento social reafirmou a banalização do estupro, que culminou em consequências de diversas ordens para as vítimas desse ato. Podemos tomar por exemplo a lenta evolução da condenação por estupro no contexto brasileiro, no qual houve por muito tempo a diferenciação legal entre mulheres “prostitutas” e “honestas” – termo este que permaneceu na lei até pouco tempo atrás.

Apenas em 2009 que uma reformulação da seção dos crimes sexuais do Código Penal de 1940 foi realizada, trazendo à tona a liberdade e dignidade sexual da mulher a partir do título da seção que passou a se chamar: “Dos crimes contra a dignidade sexual”. É importante considerar que as leis são um reflexo da sociedade de cada época, se modificando conforme a necessidade e modernidade ao longo do tempo (Nascimento, 2019).

Hoje em dia, apesar de muitas mudanças na lei, não é difícil encontrar casos nos quais a pessoa atendida sofreu algum tipo de humilhação, desconfiança ou descredibilidade em sua história quando atendida pelos meios jurídicos. A esse evento damos o nome de “revitimização”, podendo ser encontrado desde o atendimento policial e jurídico, assim como também no atendimento da saúde prestado às vítimas de violência sexual.

A revitimização é dividia em três etapas: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária. A vitimização secundária – mais importante para o desenvolvimento do presente trabalho – pode também ser chamada de violência institucional, pois a mesma ocorre dentro das instituições devido às burocracias necessárias nos casos desse tipo de violência, às vezes submetendo vítimas e testemunhas a procedimentos desnecessários (Cardoso, 2021). Pode ocorrer devido ao fato de a vítima precisar repetir diversas vezes a mesma história para pessoas diferentes, revivendo o trauma e causando sofrimento, ou através de um atendimento ineficaz, com falta de tempo e escuta, abuso de poder, entre outros aspectos.

Tanto a realização da violência quanto a revitimização experimentada pela pessoa atendida, geram sérias consequência psicológicas, ultrapassando as feridas físicas do ocorrido. O trauma gerado por ambas as situações culmina em casos de depressão, ansiedade, transtorno pós-traumático, uso de álcool e drogas, e problemas de autoestima e autorreconhecimento, sendo assim, é importante a figura do psicólogo qualificado para a realização de uma escuta emergencial e início do processo de acolhimento dessa vítima, levando em consideração tudo o que ela diz, prezando por uma escuta holística.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

> A violência contra a mulher, além de uma violação aos direitos humanos, é um importante problema de saúde pública, pois a violência física e sexual contra as mulheres resulta em expressivos custos econômicos e sociais e pode gerar graves consequências para a saúde mental e reprodutiva (Pereira *et al*, 2021, p. 14737-14738).

Citando a Organização Mundial da Saúde, Alves *et al* (2020) definem a violência como o uso exacerbado da força ou poder, de maneira intencional, contra si ou a terceiros, causando lesões, privações, danos ao desenvolvimento, problemas de ordem psicológica, ou até a morte.

> (...) a violência pode ser física, sexual, psicológica ou por negligência. Este fenômeno encontra-se vigente no cotidiano da sociedade, seja implícito ou não, como na família, no trabalho e

> nas instituições; atingindo todas as idades independente de sexo, raça, religião, nacionalidade, escolaridade, opção sexual ou condição social. Entretanto as maiores vítimas apresentam-se nas classes menos favorecidas, em situação de vulnerabilidade, como, crianças, adolescentes, idosos, homossexuais, portadores de deficiência, transtorno mental e mulheres (Alves *et al*, 2020, p. 5)

A violência sexual, por sua vez, é caracterizada pela presença de um ato carnal ou libidinoso, contra uma pessoa que não consentiu com o fato, por conta própria ou por conta de alguma vulnerabilidade, quais sejam perante a lei: estupro, estupro de vulnerável ou violação sexual mediante fraude (Brasil, 2009).

Em relação aos atos praticados durante o cometimento desses crimes, Freitas, Fialho e Socorro (2018) entendem que a compreensão falocêntrica da violação sexual limita sua visão para a conjunção carnal (penetração vaginal), quando existem diversos outros tipos de consumação de atos libidinosos que podem ser executados sem consentimento. Uma violência sexual pode ser configurada, por exemplo, pelo ato de obrigá-las a ver pornografia ou a praticar sexo com terceiros, além disso, a ingestão de bebidas alcóolicas e o uso de drogas ilícitas favorecem o cometimento de atos violentos, sem que o agressor se dê conta das consequências que pode sofrer (Ramos; Duarte; Nunes, 2022).

Fazendo uma retrospecção na história, percebe-se que desde o período paleolítico as práticas de relações sexuais forçadas já existiam contra as fêmeas e os machos mais fracos, por serem considerados inferiores, sendo que este tipo de violência não se justifica pelo ato em si, agregando um viés de perversão. Avançando na linha do tempo da humanidade, a violação sexual de uma mulher era vista como uma afronta, não à dignidade da vítima, mas sim à moral do sujeito masculino que tinha poder sobre ela (pai e marido). Apenas quando os comportamentos violentos sexualmente começaram a ser categorizados, que o foco do ato passou a cair sobre o agressor (Freitas; Fialho; Socorro, 2018).

Hoje em dia sabe-se que o estupro não acontece com a finalidade de obtenção de um prazer sexual ou paixão sexual, mas se dá dentro de um contexto de violência física. A ação não tem a ver com o ato sexual em si, mas com a violência ao corpo feminino e à compreensão de que este é sua propriedade (Sommacal; Tagliari, 2017).

A estimativa da ocorrência desse crime por ano no Brasil é de aproximadamente 527 mil vítimas, sendo as mulheres o alvo mais presente, representando 89% das vítimas. Essa violência pode ocorrer em diversos locais como dentro de casa, na igreja, no trabalho, em lugares públicos, entre outros (Sommacal; Tagliari, 2017). Ramos, Duarte e Nunes (2022) trazem o dado de 2021, ano em que foram registradas 56.098 ocorrências de estupro e estupro de vulnerável, sendo que a cada 10 minutos uma mulher ou menina foi vítima deste ato. É preciso levar em consideração neste momento, que uma grande porcentagem dos casos de violação sexual não chega nem mesmo a ser notificada.

2.1.1 Cultura do estupro no contexto brasileiro:

> (...) a sociedade foi construída a partir da relação de imposição do homem sobre a mulher que quase sempre resultou na naturalização de abuso sexual, violência física e psicológica que criou, através dos tempos, a cultura do machismo enraizada

> pelos aparelhos do estado e que respaldou agressões e abusos e consequentemente, o silenciamento das vítimas. “Este fenômeno tem sido constante ao longo da história e não se consegue circunscrevê-lo a uma época, nem associar a um determinado lugar, classe social ou grau de instrução” (Carvalho, 2010 *apud* Pereira *et al*, 2021, p. 14739)

A violência contra a mulher visa validar a superioridade masculina e submissão feminina, entendendo que aqueles possuem o direito sobre o corpo delas, buscando manter esse molde de gêneros. “A intenção ao estuprar uma mulher é, portanto, a imposição de poder e controle sobre o corpo da vítima, o qual conjectura como um objeto de dominação” (p. 248), além de provocar intimidação e medo constante – é uma arma baseada na força do homem, o triunfo da masculinidade (Sommacal; Tagliari, 2017). A forma como uma relação sexual forçada será compreendida socialmente pode depender da violência, da reação, da idade, corpo e vestimenta da vítima, bem como de suas relações e comportamentos (Engel, 2017).

Sommacal e Tagliari (2017) definem cultura como o modo que uma sociedade opera formal ou informalmente, baseado em crenças, costumes, atitudes e rituais que os membros consideram como normal e aceitável. A cultura pode reproduzir comportamentos a partir da minimização das suas consequências, utilizando do costume para dar forma a essa realidade. Desta maneira, a cultura do estupro se refere a um compilado de crenças sociais que não só incentivam a prática do crime, como também toleram a violência e culpabilizam a vítima, sendo reforçado pelo machismo, opressão e misoginia. O início desta nomenclatura se deu com ativistas feministas na década de 70, com o termo em inglês *Rape Culture*.

Segundo Engel (2017), os homens estão em uma busca insistente por seu objeto de desejo (mulheres), modificando os limites entre o adequado e o inadequado na insistência e na coação do mesmo, resultando em descredibilidade em relação aos assédios, julgando-os como uma relação sexual comum. A cultura do estupro, portanto, se refere tanto aos estupros como aos assédios vivenciados no dia-a-dia pelas vítimas, sendo amplamente naturalizados a partir:

> Do compartilhamento de valores, crenças e práticas sobre os papéis de gênero e sobre as interações sexuais que não só permite como também estrutura relações desiguais nas quais o interesse sexual ativo deve conquistar e submeter o objeto de desejo. O que massivamente se configura na fórmula: homens possuem desejo sexual e precisam realizá-lo, conquistando ou subjugando seu objeto de desejo, que são as mulheres (Engel, 2017, p. 11).

Os comportamentos machistas estimulam essa cultura, juntamente com a etiqueta comportamental imposta às mulheres, proporcionando a liberdade de ofender aos homens e o impedimento dos direitos femininos, sustentados pela visão conservadora que resiste em aceitar a existência de tal cultura social. O desenvolvimento do corpo feminino, por exemplo, é repreendido e a sua sexualidade é vista como uma afronta ao meio patriarcal, sendo censurada – podendo até mesmo ser utilizada como argumento em julgamentos, no qual esta é pautada como causa do crime –, enquanto que a vida sexual dos homens possui um caráter de dominação,

sendo estimulada (Sommacal; Tagliari, 2017).

Apesar dessa repreensão, Engel (2017) apresenta uma reflexão de como historicamente o corpo feminino é veiculado como objeto de desejo e de beleza por meio de representações visuais. Toda essa exposição cria e perpetua um contexto em que o corpo da mulher é passível do olhar e do desejo do outro. A objetificação do corpo feminino é perpetuada pela mídia, sendo retratadas como corpos perfeitos e prontos para serem usados e consumidos. Fazer analogia que uma mulher é um objeto – portanto sem voz e direitos –, manter o foco em uma parte específica do corpo ou a utilização de plástica para se chegar a um corpo irreal, são exemplos de como as propagandas podem abordar esse quesito (Sommacal; Tagliari, 2017).

Quando o estupro acontece, as pessoas costumam procurar uma justificativa do ato no agressor ou na vítima, criando uma falsa visão de que esse violador seja desconhecido ou que possua alguma limitação psicológica. Mas, na realidade, 70% dos casos são cometidos por amigos, namorados ou parentes da vítima, sendo o ambiente familiar o local com maior ocorrência do delito (Sommacal; Tagliari, 2017). Os agressores são constantemente vistos como “homens doentes” ou “homens errados”, que representariam uma pequena parcela da população masculina que apresentaria uma sexualidade desviante ou adoecida (Engel, 2017).

A culpabilização da vítima busca livrar o agressor de sua pena e justificar o ato por meio da conduta de quem foi atacado, contribuindo para a invisibilidade do crime no meio social. Essa ação é derivada da desigualdade de gênero e é caracterizada por responsabilizar a mulher pelo crime, questionando profunda e humilhantemente a vida da vítima. A investigação que acontece sobre a mulher diz respeito a sua vestimenta, o uso de álcool, o local e o horário em que estava, se o agressor era conhecido e o seu desempenho sexual – busca-se um encaixe em padrões de “decência” (Sommacal; Tagliari, 2017).

As mulheres possuem narrativas coletivas que visam resistir à cultura do estupro, mas não há uma discussão masculina coletiva que reflita sobre as vivências e o “compartilhamento de imaginários e práticas que possibilitam e perpetuam cotidianamente o estabelecimento de relações que não tomam mulheres e meninas como sujeitos” (p. 20). Esse modelo social naturaliza o abuso e perpetua o medo na população feminina, tornando necessário adotar medidas de proteção visando não se tornar uma vítima. As mulheres da sociedade brasileira se sentem menos seguras do que os homens, e mais da metade delas sentem medo de se tornarem vítimas de agressão sexual (Engel, 2017).

Engel (2017) traz um compilado de dados sobre a incidência de estupro no Brasil e, após comentar sobre uma pesquisa a respeito de uma campanha que incentivou mulheres a contarem suas histórias sobre o assédio vivido, trouxe a seguinte frase: “Parece acertado dizer que todas as mulheres, independentemente de raça-cor, idade, peso e estética corporal, sofreram ou vão sofrer assédio” (p. 17). Desta maneira, a sociedade brasileira aparenta compactuar com a cultura do estupro.

2.1.2 A trajetória das leis contra o estupro no Brasil

O crime de estupro é combatido em todo o mundo devido a sua gravidade e as sérias consequências trazidas à vítima, mas na legislação brasileira a evolução da condenação se deu de maneira lenta, por se tratar da dignidade sexual da mulher (Nascimento, 2019). É importante levar em consideração que as legislações de cada época refletiam os principais discursos enraizados ao longo dos anos (Engel, 2017).

Antes da Revolução Francesa, o estupro era ligado a moral e ao pecado, sendo a mulher violentada vista como desonrada e sem valor. O crime era dificilmente punido devido a uma falta de policiamento e validação, onde, se o episódio não deixasse lesões graves no corpo da vítima ou não levasse à morte, o caso poderia não ser julgado, precisando ainda da presença de testemunhas, sendo ignorados os vestígios no corpo, pois era suposto que o ato havia sido consentido. Isso acontecia pois em tempos de guerra o estupro das mulheres era uma forma de demonstrar dominação do território inimigo, o que foi corrigido por lei apenas em 1993 (Cardoso, 2021).

No período do Brasil colônia a legislação vigente era estrangeira, pois o país não tinha autonomia para criar as próprias leis. Nessa época o crime de estupro – conjunção carnal forçada – era punido com a morte, sem distinção de pena entre mulheres casadas, virgens, prostitutas ou escravas. Outros tipos de atos libidinosos eram punidos com a prisão de 30 (trinta) dias (Nascimento, 2019).

A primeira legislação brasileira foi o Código Criminal do Império (1831-1891), que apresentou a primeira lei que tipificou o estupro, sendo julgado a partir da honestidade da vítima, precisando causar dor ou alguma consequência física para ser notificado (Engel, 2017). Se a vítima fosse mulher honesta (virgem ou casada) o agressor poderia receber pena de até 12 anos e pagar um dote à mulher, se a vítima fosse prostituta a pena se reduzia para até 2 anos, em casos de virgens violadas o agressor poderia ser expulso da comarca por até 3 anos e pagar um dote a ela. Esse código também falou sobre outros crimes com atos libidinosos, tendo pena de 1 a 6 meses e multa paga à ofendida. Porém, em ambos os casos, se agressor e vítima se casassem, as penas não eram aplicadas (Nascimento, 2019).

A distinção presente nas condenações era um reflexo da sociedade da época, que discriminava o feminino, entendendo que as mulheres honestas eram aquelas que obedeciam os homens e se encaixavam no padrão esperado delas, enquanto que desonestas eram as que viviam fora desse padrão, ou que haviam sido violentadas ou enganadas por homens (passavam a serem chamadas de prostitutas), ou ainda as que perdiam a virgindade fora de um casamento, perdendo credibilidade e respeito da sociedade (Nascimento, 2019).

O Código Penal de 1890 foi produzido a partir da demanda da população de precisar se afastar das punições do Império, originando o início da República. O código continuou a diferenciar mulheres honestas – pena de até 6 anos – com não honestas – pena de até 2 anos. O que marcou os crimes sexuais foi que esse código trouxe, pela primeira vez, uma definição sobre o que se configurava crime de estupro. Mas a sociedade ainda dava relevância à honra da família, ligando honestidade ao comportamento sexual da mulher. Aqui ainda surge o termo “mulher pública” e a necessidade de se comprovar a violência física. Este código trouxe também uma diferenciação entre o estupro e o atentado violento ao pudor. Posteriormente aconteceram diversas modificações nessas leis (Nascimento, 2019).

O Código Penal de 1940, vigente até os dias atuais, tipificou os crimes sexuais mais amplamente, contudo, no período em que ele foi escrito o estupro era visto como uma anormalidade social, fazendo com que determinados sujeitos passassem a serem vistos como criminosos em potencial (Engel, 2017). O estupro é visto como um ato violento que constrange a mulher a conjunção carnal, com pena de 3 a 8 anos. Outros atos libidinosos cometidos contra qualquer pessoa configuravam atentado violento ao pudor (reclusão de 2 a 7 anos). Diversas modificações no código penal foram realizadas devido a mudanças sociais, como por exemplo o fato de o casamento livrar o agressor da pena foi revogado em 1984; o termo “mulher honesta” permaneceu

nos códigos penais até 2005; e em 2006 entra em vigor a Lei Maria da Penha, que traz proteção à mulher e discute gênero pela primeira vez (Nascimento, 2019).

Com a entrada da mulher no mercado de trabalho e a discussão sobre a liberdade sexual, o código precisou ser alterado, sendo efetivada em 2009 a Lei n° 12.015/09 que reformulou a seção dos crimes sexuais, modificando o título para “Dos crimes Contra a Dignidade Sexual” (Cardoso, 2021). Essa denominação trouxe à tona a liberdade e a dignidade da vida sexual das mulheres, que durante a história sempre precisaram se reprimir, enquanto que os homens possuíam maior liberdade, inclusive a de constranger a sua esposa a satisfazer seus desejos, pois fazia parte do dever conjugal (Nascimento, 2019).

O estupro passou a englobar toda interação de cunho sexual que se dê por meio forçado, criando-se ainda a categoria “estupro de vulnerável”. Porém, essa lei não criou uma gradação de gravidade e de penas previstas, fazendo com que juízes passassem a descredibilizar os atos libidinosos e diversos crimes contra a dignidade sexual. A necessidade de presença e comprovação de violência pode ser entendida como uma maneira de reforçar a suspeita sobre a vítima, que precisa provar a violência e/ou grave ameaça, não bastando o seu testemunho (Engel, 2017).

Atualmente tem-se a Lei n° 12.845/2013, conhecida como Lei do Minuto Seguinte, que garante atendimento em hospitais do SUS de maneira gratuita e imediata para vítimas de violação sexual, por uma equipe multidisciplinar, para minimizar impactos físicos e psíquicos. É importante que o atendimento ocorra dentro de 72 horas após o estupro, pois é neste período de tempo que os remédios precisam ser administrados para prevenir doenças e gravidez, mas se do estupro se resultar uma gestação, o art. 128, II, do Código Penal autoriza o aborto (Nascimento, 2019).

2.2 REVITIMIZAÇÃO, O QUE É?

A violência sexual é considerada uma vitimização primária, uma vez que a ocorrência do crime causa o princípio da dor da vítima e as consequências psicológicas subsequentes. Desta maneira, a revitimização acontece quando esse sofrimento é continuado por uma vitimização secundária (atendimento negligente) ou terciária (culpabilização por parte da rede de apoio), após a finalização da violência original. A partir do momento que o Estado deixa de cumprir com seus deveres de garantia e proteção dos direitos humanos à população, acaba fazendo com que a vítima vivencie seu sofrimento mais de uma vez, caracterizando assim o processo que chamamos de revitimização (Madrid; Silva, 2022).

Este fenômeno pode ainda ser caracterizado pelo fato de o poder judiciário não prevenir a ocorrência da violência institucional, nem oferecer o suporte necessário para a vítima, muitas vezes não contribuindo para o entendimento da violência sexual e da gestão do conflito. De acordo com a lei nº 13.869/2019 (Brasil, 2019), a violência institucional é definida por:

> Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Dentre as situações vivenciadas por meio de uma violação institucional, encontra-se:

> (...) um atendimento negligente e ineficaz, como discriminações, intolerância, falta de tempo e escuta para com os usuários do serviço, desqualificação do saber do envolvido, uso de poder, massificação do atendimento, dentre outros. Inclui-se deste a falta de acesso aos serviços até a má prestação deste. Incorpora-se nesta violência o abuso em função de relações de poder desiguais estabelecidas entre profissional e usuário dentro das instituições, inclusive por uma noção mais restrita de dano físico intencional (Borges, 2020, p. 23).

A atuação do poder judiciário está costumeiramente focada no criminoso e no processo de investigação, deixando a orientação vitimológica de lado, provocando assim consequências no atendimento a essa vítima, podendo demonstrar desinteresse pela mesma ou até mesmo revitimizá-la. A revitimização pode acontecer pelo despreparo dos profissionais, que não se preocupam com o sofrimento, expectativas e necessidades desse sujeito, que deixa de se sentir acolhido e passa a se frustrar. A vítima pode ainda ser colocada como suspeita do crime, ou até mesmo ser compelida a pagar propina aos policiais para que haja um bom atendimento (Cardoso, 2021).

No âmbito jurídico, o sujeito é visto como uma fonte fundamental de provas contra o agressor, o que causa estresse e responsabilidade a quem sofreu a violência, aliado à dificuldade de se buscar ajuda para efetuar uma denúncia. O Estado, por meio de seus servidores, acaba por exigir a repetição das cenas vividas devido a uma falta de comunicação ou articulação, provocando assim uma nova violação de direitos, no lugar de proporcionar acolhimento, o que pode gerar insegurança, sofrimento, medo, culpa e estresse (Borges, 2020).

O atendimento desqualificado da polícia, que é o primeiro contato da vítima ao fazer uma denúncia, pode ser uma justificativa para a falta de notificações de tal crime. Outras razões podem ser pela necessidade de verbalizar várias vezes o que lhe ocorreu, revivendo o seu trauma, ou ainda porque a maioria das vezes o agressor faz parte do seu círculo social, como a família, o que pode trazer a ela insegurança e medo de não ser acolhida pelos demais (Cardoso, 2021; Nascimento, 2019).

Considerando que o direito foi constituído majoritariamente por homens, não existe um tratamento adequado para as mulheres, fazendo com que se reproduza a ideia de ordem de gênero, presente no patriarcado, no atendimento a essas pessoas. Essa ação resulta no enquadramento da vítima em um padrão social esperado para ela, o que pode modificar o julgamento e a pena. Isso pode ser entendido como um controle social que leva a uma violação institucional (Cardoso, 2021).

Em um contexto penal, cabe ao Estado estar ao lado da vítima de violência sexual, protegendo-a e punindo o responsável pelo crime dentro dos parâmetros necessários. Porém, é sabido que no contexto brasileiro ainda ocorrem muitas negligências dos casos, as autoridades não dão a devida importância ao seguir ou não as leis. Um exemplo desse ocorrido é o caso Mariana Ferrer, uma vítima de abuso sexual que precisou implorar por respeito durante a sua audiência, e não foi atendida. O caso repercutiu na mídia internacional e mundial, fazendo com que os legisladores

começassem a prestar mais atenção ao que se ocorria na condução dos casos de violação sexual (Madrid; Silva, 2022).

2.3 O ATENDIMENTO JURÍDICO NO BRASIL

O sistema judicial é composto por vários órgãos de atendimento, sendo a polícia o primeiro, tendo o objetivo de investigar e fornecer elementos ao Ministério Público, da materialidade e autoria do crime, para então ser decidido se deve-se levar o crime à Justiça, o transformando em um processo criminal. Para se começar o inquérito e persecução do crime, é preciso que a vítima faça o boletim de ocorrência. A partir disso vem a instrução criminal, que é a produção de provas contra o acusado, como o depoimento da vítima e das testemunhas, exame de corpo de delito e o interrogatório do réu (Nascimento, 2019).

As mulheres possuem direito a medidas de proteção assim que registram o boletim de ocorrência, que a protegem do agressor e impedem que a revitimização aconteça no meio jurídico. Mas, apesar disso, as leis ainda são pouco colocadas em prática, reafirmando o despreparo profissional das equipes que atendem a essa demanda (Cardoso, 2021).

É comum no momento de notificar o crime que a vítima seja questionada pelos policiais sobre o local em que estava, com que roupa, se havia consumido bebida alcoólica, na tentativa de culpabilizar essa mulher, embasados em um tabu acerca da sexualidade feminina, sendo a palavra da mesma vista com desconfiança. Juntando esse estigma com a necessidade de impulsionar o próprio processo, as mulheres acabam sendo desestimuladas a dar continuidade ao mesmo, deixando os agressores impunes (Nascimento, 2019).

O exame de corpo de delito muitas vezes se demonstra inconclusivo, com diminuição de possibilidade de achar material genético nas partes íntimas femininas após 48h do ocorrido, e a equipe costuma não levar em consideração as marcas de violência presentes no corpo. Desta forma, em alguns casos não existem provas no corpo da vítima e o acusado pode usar o resultado do exame como prova de inocência. Os crimes sexuais geralmente são cometidos em locais que não se tem testemunhas, sendo a palavra da vítima o ponto mais importante para o sucesso do caso e a punição do agressor. O depoimento é a prova que se tem em todas as ocorrências, mas está suscetível ao preconceito e ao discurso patriarcal e machista como forma de descredibilizá-lo (Cardoso, 2021; Nascimento, 2019).

Quando esse tipo de crime chega a ser denunciado e julgado, existem muitos casos de arquivamento devido à dificuldade de gerar e interpretar as provas. O julgamento pode ser tendencioso ao procurar um certo tipo de perfil de criminoso: homens desconhecidos com ficha criminal e comportamento sexual considerado desviante. O perfil de homens que saem dessa procura, sendo vistos socialmente como “pais de família” ou “trabalhadores”, podem ser inocentados, caindo ainda mais a culpa pelo ato na vítima. Isso contradiz o fato de que a maioria dos abusos são cometidos por conhecidos, familiares e colegas. (Engel, 2017).

Os agressores possuem uma dificuldade para entender que o “não” expresso pelas vítimas seria de fato uma negação do ato, alegando que a consensualidade da relação estaria sendo expressa pela “postura” da mesma. Ainda é perceptível uma resistência dos mesmos em apresentar empatia pela dor ou pelos sentimentos dessas mulheres. Os acusados podem apresentar um discurso social de reparação pelo ato cometido, com alegações de descontrole e de situações difíceis (Engel, 2017).

De acordo com a classificação “vítima por ignorância” descrita por Cardoso (2021), que se refere ao fato de a vítima ter uma mínima parcela de culpa para a execução do crime – bem menor do que o criminoso – “alguns juízes podem fixar a pena de forma mais branda, pois acredita-se que de alguma forma a vítima contribui com o crime, seja pela roupa que a mesma estava usando no momento do crime, seja o ambiente em que a mesma frequentava” (p. 25-26). Esse tipo de classificação pode prejudicar o processo penal de um acusado de violência sexual, visto que os aspectos citados são corriqueiramente utilizados pejorativamente como forma de culpar a mulher por um crime no qual a mesma deveria ser considerada completamente inocente.

No momento da condenação, a mulher “deverá aparentar ser vítima, comportando-se de maneira emotiva ou apresentando marcas físicas da violência, perpetradas por um desconhecido. Somente admitidas essas condições, a vítima terá sua credibilidade reconhecida pelo juiz” (Almeida; Nojiri, 2018, p. 840 *apud* Nascimento, 2019, p. 40). A sociedade patriarcal e machista provoca uma dominação contra as mulheres, fazendo com que estas necessitem de leis e órgãos do Estado que as amparam legalmente, visto que são abafadas pelo medo e a vergonha, dificultando seu relato (Pereira *et al*, 2021).

3 METODOLOGIA

O presente trabalho tomou por base a pesquisa descritiva de caráter qualitativo e foi desenvolvido por meio da Pesquisa Bibliográfica, que “tem a finalidade de aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas” (p. 65), utilizando de artigos científicos, teses, dissertações, revistas, leis e outras fontes de informação (Sousa; Oliveira; Alves, 2021).

Por meio de uma revisão integrativa de literatura, que consiste em um método capaz de reunir diferentes tipos de pesquisa, buscou-se semelhanças e diferenças entre os artigos levantados nos documentos de referência. A compilação de informações em meios eletrônicos é um grande avanço para os pesquisadores, democratizando o acesso e proporcionando atualização frequente. O propósito geral de uma revisão de literatura de pesquisa é reunir conhecimentos sobre um tópico [...] (Souza; Silva; Carvalho, 2010.) Nesse sentido, buscou-se compreender a história da banalização da violência sexual e como isso pode ter levado ao surgimento do acontecimento que chamamos de revitimização durante o atendimento jurídico a essas vítimas, e como a psicologia pode ser uma fonte de acolhimento e intervenção nesses casos.

Para tanto, utilizou-se a plataforma de pesquisa Google Acadêmico, buscando por termos como “violência sexual”, “revitimização”, “estupro”, “psicologia” e “consequências psicológicas”. Foram incluídos trabalhos que abordassem o tema de revitimização no atendimento jurídico, que estudassem as consequências psicológicas da violência sexual e que tratassem da história da lei e do pensamento social sobre o estupro. Como não foram achados artigos específicos da psicologia, incluiu-se também trabalhos de outras áreas da saúde, como enfermagem, além dos trabalhos da área do direito. Foram excluídos artigos que abordavam outros temas, ou que abordavam a violência sexual em outros contextos. Selecionou-se artigos entre os anos 2017 e 2023.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Tomando por base o referencial teórico apresentado, é perceptível que a cultura de estupro, mesmo antes de ser conceituada, esteve sempre presente na sociedade brasileira. Os autores citados entram em concordância quando falam a respeito de como a mulher foi e é vista socialmente, tendo sua sexualidade reprimida, seu corpo utilizado como objeto de desejo e de consumo, mas principalmente, dentro do contexto de violência sexual, a vítima acaba por ser discriminada e descredibilizada, embasada pelo estigma social trabalhado.

Essa cultura de banalização da violência sexual acarretou em diversas consequências sociais e legislativas para as vítimas, que sofrem física e psiquicamente. A desigualdade de gênero presente na sociedade é refletida dentro do poder judiciário, o qual deveria acolher e proteger essa mulher, mas que acaba a negligenciando, desconfiando de seu testemunho e até mesmo questionando sobre sua vida pessoal e sua reação no momento do crime como forma de culpabilizá-la e humilhá-la, desde o atendimento policial até o julgamento.

Assim como as pessoas com Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), as vítimas de abuso sexual podem apresentar imobilidade tônica – uma resposta corporal em que a pessoa fica completamente imóvel diante de um estímulo que a faça lembrar de um trauma – quando questionadas sobre a forma como não reagiram no momento do ataque, quando na verdade não possuíam condições para isso, e acabam se sentindo culpadas (Ramos; Duarte; Nunes, 2022).

Dos casos de estupro que chegam a ser notificados, a absurda maioria das vítimas são do sexo feminino – incluindo crianças e pré-adolescentes –, sendo que o agressor, também na maioria dos casos, é conhecido por essas mulheres, tornando nem mesmo o ambiente familiar um lugar seguro. Quando acusados de estupro, os homens são vistos como doentes ou errados e busca-se um padrão de criminoso durante o julgamento que, quando não encontrado, pode culminar em uma maior culpabilização dessa vítima e maior investigação de sua vida e histórico sexual, reforçando a culpabilização da mesma e a necessidade de livrar o homem do crime.

Quando estudado sobre as leis, percebeu-se que existe respaldo legal que deveria garantir a proteção da vítima contra o agressor e contra a violência institucional (revitimização), assim como uma proteção da saúde (Lei do Minuto Seguinte). Mas as indagações que ficam são: essas leis são realmente utilizadas nesses casos? As mulheres estupradas possuem acesso a essas informações legais? Que grau de importância o sistema jurídico dá para a supervisão a respeito da proteção da vítima e da sua saúde física e emocional?

Compreendendo a contextualização da visão sobre o estupro na sociedade brasileira, bem como suas leis e atuações profissionais, que tomam por base a cultura do estupro, torna-se necessário explorar os resultados psíquicos dessa violação. As mulheres vítimas de violência sexual estão mais suscetíveis a desencadear consequências de ordem psicológica e cognitiva que podem durar para o resto da vida.

> Os primeiros efeitos observados foram os sentimentos de medo, vergonha, confusão mental e negação. Outros impactos podem ser observados seguidamente, como: Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT), Transtornos Depressivos, Transtornos de Ansiedade Generalizada, Transtorno Bipolar, insegurança/baixa autoestima, disfunção sexual, transtornos

> alimentares, culpa, condições obsessiva-compulsivas e até mesmo pensamentos suicidas (Ramos; Duarte; Nunes, 2022, p. 10-11).

O sentimento de medo é o mais persistente após a violação, resultando na dificuldade de conhecer novas pessoas, de se relacionar e de confiar em alguém (Ramos; Duarte; Nunes, 2022). Para Engel (2017), o nojo também é muito presente na vida dessas mulheres, se manifestando por estratégias de purificação (como banhos constantes) visando se livrar de um cheiro que teria ficado no corpo. Outro sentimento constante é o de culpa, fazendo com que elas se sintam como responsáveis pelo que aconteceu, tendo medo de tornar público seu relato devido ao julgamento e culpabilização das quais podem ser alvo, sabendo que dificilmente poderão contar com a compreensão e empatia social. A cultura do estupro faz com que "[...] as vítimas acabam por sentir culpa e são elas também que precisam lidar simbolicamente com o discurso que legitima a interação sexual forçada" (p. 19).

O corpo pode sinalizar as consequências por meio de infecções urinárias, dores de cabeça, vômitos e desmaios, mesmo que tenham se passado muitos anos da agressão (Engel, 2017). A partir disso pode-se entender que as consequências passam do limite do corpo físico. A somatização de sentimentos e pensamentos – resultante do possível ato de "guardar tudo para si", entendendo que às vezes a vítima não pode contar nem mesmo com a sua família ou rede de apoio –, faz com que os sintomas psíquicos se espelhem na saúde física.

Outros sentimentos que estão presentes no quadro de saúde mental dessas pessoas são o desejo de invisibilidade, que leva ao afastamento social e a visão distorcida de si como uma pessoa "suja". Ainda são encontrados comportamentos auto lesivos e a ideação suicida, principalmente de vítimas mais jovens (Ramos; Duarte; Nunes, 2022).

A partir dos dados apresentados, é lógico dizer que as mulheres chegam a um julgamento com a saúde mental fragilizada. Entendendo que a revitimização de fato acontece, pode-se concluir que as consequências psicológicas do estupro são agravadas severamente com a incidência da violência institucional. Essa mulher, após sofrer o crime, tende a tomar novos comportamentos para fugir da memória do trauma, portanto quando questionada sobre sua reação ou o local e a vestimenta que estava, é uma forma de reforçar não só os sentimentos de culpa, medo e nojo que já estão perpassando a sua psiquê, mas também a tendência a culpabilizar a vítima e de banalizar a violência sexual.

O Estado não está preparado para o atendimento a essa demanda, assim como a grande maioria dos profissionais componentes do judiciário. A partir disso, a atuação do psicólogo nesse contexto torna-se importante, entendendo que essa profissão pode oferecer o acolhimento e a compreensão que falta a essa vítima, atuando juntamente à equipe multi e interdisciplinar para ajudar os profissionais do jurídico a entenderem o contexto de sofrimento psíquico envolto nesses crimes.

Se essa mulher fosse atendida por um psicólogo, preferencialmente por outra mulher, após fazer o boletim de ocorrência, visando não só a obtenção do testemunho e do relato do ocorrido, mas também o acolhimento e os encaminhamentos necessários para cada caso, a minimização das consequências do atendimento negligente já poderia ser notada. Após o atendimento, essa profissional elaboraria um documento contendo todas as informações relevantes à continuidade do processo, o qual seria passado aos próximos profissionais (seja da saúde ou advogados,

promotores, juízes e afins), impedindo dessa forma que a repetição do relato ocorresse, preservando a saúde mental da vítima. Neste momento, também caberia à psicóloga passar informações legais que poderiam auxiliar a mulher na garantia de seus direitos e de sua saúde.

A violência institucional, por sua vez, tem a opção de ser combatida por meio de intervenções e atuações diretamente com os profissionais que atendem a essa demanda, também colocando em prática a lei nº 13.869/2019[3] que visa a conscientização dos mesmos. Já a cultura do estupro demanda mudanças de comportamentos e pensamentos enraizados socialmente, o que se torna muito mais difícil de acessar, mas não impossível de intervir.

Nessa atuação, deverá ser imprescindível a especialização e participação do profissional psicólogo no assunto, tendo a devida sensibilidade para com a fragilidade da situação, compreendendo o sofrimento mental, a cultura social e o possível tratamento jurídico que espera essa vítima, sendo dever do mesmo dar apoio durante todo o processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendendo toda a questão histórica, social e legislativa que envolve o crime de estupro na sociedade brasileira, é possível observar que uma de suas consequências foi a cultura do estupro, a qual permanece enraizada no pensamento e comportamento social. Desta maneira, esse “costume” passou a interferir em outros aspectos da sociedade, como dentro dos julgamentos dos crimes de estupro, o que levou à revitimização da mulher violada.

A violência institucional, por sua vez, provoca uma piora significativa das consequências psicológicas provenientes do sofrimento do trauma – sentimentos de culpa, medo e nojo, TEPT, depressão, TAG, pensamento suicida, problemas de autoimagem e autoestima, entre outros. Mesmo estando prevista em lei com uma punição previamente estabelecida, por meio da pesquisa surgiu o questionamento acerca do fato de se essa lei é realmente levada a sério e se as pessoas que sujeitam a vítima a um atendimento negligente são responsabilizadas por seus atos.

Conclui-se, por meio da reflexão crítica da situação estudada, que a psicologia poderia ser uma fonte de apoio à vítima, atuando por meio do acolhimento do sofrimento, coleta de dados sobre a pessoa e sobre o ocorrido. A atuação interdisciplinar se mostra possível, uma vez que a coleta do testemunho ocorreria apenas uma vez, sendo documentado e passado para os posteriores profissionais do caso. O(a) psicólogo(a) poderia atuar também com intervenções pontuais com os próprios profissionais do sistema jurídico, buscando uma maior sensibilização dos mesmos no atendimento a essa demanda, priorizando a saúde mental da vítima.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rayssa Stéfani Sousa, *et al*. “Pode gritar, ninguém vai acreditar em você”: A saúde mental de mulheres vítimas de violência sexual. **Research, Society and Development,** v. 9, n. 11, 2020, p. 1-18. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/9652>. Acesso em: 26 set. 2022.

[3] Lei que define a violência institucional, agregando pena de três meses a um ano.

BORGES, Luciane Laikovski. **(In)acreditável:** a revitimização no contexto de abuso sexual infantojuvenil e o papel da psicologia. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) – Universidade de Caxias do Sul, Bento Gonçalves, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/8433>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Lei Nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. Dispõem sobre os crimes contra a liberdade sexual. Brasília, DF: **Presidência da República**, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 21 abril 2023.

BRASIL. Lei N° 13.869 de 05 de setembro de 2019. Dispõem sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasilia, DF: **Presidência da República**, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm>. Acesso em: 31 ago. 2023.

CARDOSO, Heloísa de Oliveira. **O processo de vitimiação secundária da mulher no crime de estupro.** 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 62 p., v. 41, n. 41. Presidente Prudente, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9005>. Acesso em: 13 maio 2023.

ENGEL, Cíntia Liara. As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil. **IPEA**, Rio de Janeiro, p. 7-28, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8088>. Acesso em: 5 ago. 2023.

FREITAS, Isabela Soares de; FIALHO, Karina de Oliveira; SOCORRO, Emanuelle das Dores Figueiredo. Cultura do estupro e a posição da psicologia. **Revista Científica Univiçosa**, v. 10, n. 1, 2018, p. 677-684. Acesso em: 22 set. 2022.

MADRID, Fernanda; SILVA, Isadora Alves Dias. A revitimização das vítimas de violência sexual: uma análise da eficácia da lei 14.245/2021 e o caso Mariana Ferrer. **Toledo Prudente Centro Universitário**, v. 18, n. 18, 2022. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9436>. Acesso em: 30 nov. 2022.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). 2019. Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas. 60 p. Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/36261>. Acesso em: 1 mai. 2023.

PEREIRA, Josenira Catique; *et al*. Consequências psicológicas da violência doméstica: uma revisão de literatura. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 4, n. 4, p. 14736-14752, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.34119/bjhrv4n4-031>. Acesso em: 12 ago. 2023.

RAMOS, Anna Isabelle Moreira de Mesquita; DUARTE, Jussara Silva; NUNES, Mariana de Medeiros. **As consequências psicológicas sofridas por mulheres**

vítimas de violência sexual no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Enfermagem). 2022. Universidade Potiguar, 23p., Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/32260>. Acesso em: 9 maio 2023.

SOMMACAL, Clariana Leal; TAGLIARI, Priscila de Azambuja. A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima. **Revista Da Esmesc**, v.24, n.30, p. 245-268, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v24i30.p245>. Acesso em: 9 maio 2023.

SOUSA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ALVES, Laís Hilário. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 64-83, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336>. Acesso em: 21 abril 2023.

SOUZA, Marcela Tavares de., SILVA, Michelly Dias da. CARVALHO, Rachel de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **Einstein**, v. 8, n. 1, pt. 1, p. 102-106, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eins/a/ZQTBkVJZqcWrTT34cXLjtBx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 de maio de 2023.